

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 28/2017 fls. 1/2

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 28/2017

Projeto de Lei nº 24/2017
Dispõe sobre transferência de dotação
orçamentária no valor de R\$ 35.000,00

Autor: Poder Executivo
Relator: Vereador Franksmar Messias Barboza

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 24/2017, que dispõe sobre transferência de dotação orçamentária no valor de R\$ 35.000,00.

Em sua exposição de justificativa na Mensagem nº 7/2017, o Chefe do Poder Executivo alega que transferência de dotação orçamentária apresentada neste projeto de lei encontra arrimo normativo no Artigo 167, Inciso VI, da Constituição Federal, e se faz necessária na Secretaria Municipal de Inclusão e Desenvolvimento Social para aquisição de equipamentos para manutenção da piscina do Centro de Convivência da Melhor Idade, visando a continuidade das atividades desenvolvidas com cerca de 200 (duzentos) idosos.

A transferência de crédito orçamentário se trata de recursos oriundos do Programa Cidade com Inclusão Social, sendo que o Atendimento aos Serviços Essenciais não sofrerá alteração.

Considerando que é do maior interesse público a continuidade das atividades desenvolvidas por aquele Centro e a relevância do interesse público envolvido na matéria apresentada, deu ao presente projeto de lei, o regime de urgência, solicitando que a sua tramitação se concluisse dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município de Hortolândia



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 28/2017 fls. 2/2

A Propositura foi lida em Sessão Plenária na data de 6 de março de 2017 e publicada no Jornal Todo Dia na data de 7 de março de 2017, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência, foi a mesma encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade.

A propositura é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência ao inciso II do Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, estando ainda de acordo com o artigo 193, inciso IV, do Regimento Interno, estando, desta forma, em condições de ser apreciada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n.º 24/2017.


É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 9 de março de 2017.



Franksmar Messias Barboza
Relator Presidente

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:



Cleuzer Marques de Lima
Membro

Paulo Pereira Filho
Membro



Valdecir Alves Pereira
Membro